



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019**

SF/19923.56932-27

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSDB</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CMMPV  
(à MPV nº 879, de 2019)**

Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º .....

.....

VI - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras de instituições filantrópicas, municípios, consórcios públicos municipais, ou enquadradas nas classes poder público ou serviço público, obrigatoriamente em projetos voltados a saúde e educação, conforme regulamentação da ANEEL.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos de eficiência energética devem ser utilizados com o intuito de incentivar um uso mais racional da energia elétrica. Nesse sentido, é razoável que esses valores sejam direcionados às parcelas de consumidores que mais carecem de subsídios para implementação das atividades necessárias à economia de energia e que possam trazer mais retorno à população brasileira. Assim, faz-se

necessário um direcionamento dos recursos de eficiência energética geridos pelas distribuidoras para que sua aplicação possa ser realizada em prédios públicos, escolas, hospitais e outras instituições públicas ou de caráter filantrópico de modo a otimizar os gastos e proporcionar maior bem-estar social.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**